

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.450/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000605080-09
Impugnação: 40.010141587-79
Impugnante: Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Penha do Cassiano
IE: 002538298.00-98
Coobrigado: Jaldemir Alvarenga Pena
CPF: 037.240.286-01
Proc. S. Passivo: Sandra Paula de Souza Mendes/Outro(s)
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS DESACOBERTADAS. Constatada a entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que não foram apresentadas as notas fiscais referentes às respectivas saídas do estabelecimento, constatadas mediante análise dos documentos fiscais de venda. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. art. 56, inciso II c/c inciso III do § 2º e Multa Isolada, conforme art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Todavia, uma vez que tais saídas estão amparadas pela isenção do ICMS, mostra-se incorreta a exigência da multa de revalidação em dobro, por ocasião das entradas, devendo, portanto, ser exigida apenas a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre a constatação, pelo Fisco, de entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de levantamento e análise dos documentos fiscais de venda emitidos pela Autuada, em confronto com as notas fiscais de entradas, no período de abril a setembro de 2016.

A Autuada foi intimada a apresentar as notas fiscais de entradas, referentes a determinadas saídas de polpas de frutas e não o fazendo, as entradas foram consideradas desacobertas, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c inciso III do § 2º e Multa Isolada, conforme art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/31, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 95/99.

DECISÃO

Conforme relatado, versa o presente lançamento sobre a constatação, pelo Fisco, de entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de levantamento e análise dos documentos fiscais de venda emitidos pela Autuada, em confronto com as notas fiscais de entradas, no período de abril a setembro de 2016.

A Autuada foi intimada a apresentar as notas fiscais de entradas, referentes a determinadas saídas de polpas de frutas e não o fazendo, as entradas foram consideradas desacobertas, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75.

Por meio do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), em 22/09/16, a Fiscalização solicitou à Autuada a apresentação das notas fiscais (NFs) de entrada das referidas mercadorias, todavia, nada foi exibido.

Na peça impugnatória, a Autuada alega que possui contrato de prestação de serviço com Gerusa Giamomim – ME, que é responsável pelo processamento, envasamento, transporte e distribuição das mercadorias, objeto da autuação, que se referem a polpas de frutas.

Todavia, os documentos anexados não se prestam aos fins propostos, visto que se referem somente a:

- NFs de entrada (de compra) no estabelecimento autuado, de frutas;
- NFs de saída (de venda) do estabelecimento autuado, de polpas de frutas e de frutas.

Note-se que foi apresentada uma única NF (fl. 66), de remessa para industrialização, com destino a Gerusa Giacomim – ME, de 28/10/16, portanto, posterior ao período autuado e ao recebimento do AIAF, mesmo assim, sem constar os dispositivos legais que amparariam a referida operação.

Foram apresentadas, ainda, notas fiscais de prestação de serviço, emitidas por Gerusa Giacomim ME, com datas e quantidades não coincidentes com as NFs de saídas, que resultaram na presente autuação. Além do mais, tais documentos não se prestariam a acobertar as supostas operações de remessa para industrialização.

Importante observar que, na remessa para industrialização, quando a mercadoria não transitar pelo estabelecimento do encomendante, que foi a suposta operação alegada pela Impugnante, deveriam ser observadas as disposições contidas nos arts. 300 a 303, do Anexo IX, do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Da Remessa Para Industrialização Quando a Mercadoria Não Deva Transitar pelo Estabelecimento do Encomendante

(...)

Art. 300. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intermediário ou material de embalagem adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, será observado o disposto neste Capítulo.

Art. 301. O estabelecimento fornecedor deverá, observando as exigências do artigo 2º da Parte 1 do Anexo V:

I - emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual constarão também o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento ao qual os produtos serão entregues, com a menção de que se destinam à industrialização;

II - efetuar, na nota fiscal mencionada no inciso anterior, o destaque do imposto, quando devido, que será aproveitado pelo adquirente como crédito, se for o caso;

III - emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, para acobertar o trânsito da mercadoria até o estabelecimento industrializador, mencionando o número, a série e a data da nota fiscal mencionada no inciso I e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada, sendo utilizados os CFOP 5.924 ou 6.924, conforme o caso.

Art. 301-A. O estabelecimento adquirente, encomendante da industrialização, deverá emitir Nota Fiscal, tendo como destinatário o estabelecimento industrializador, sem destaque do imposto, nos termos da suspensão do imposto prevista no item 1 do Anexo III, na qual constará, como natureza da operação, a expressão: "Remessa de mercadoria para a industrialização por encomenda", sendo utilizados os CFOP 5.901 ou 6.901, conforme o caso.

Art. 302. O estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual constarão o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do fornecedor e o número, a série e a data da nota fiscal por este emitida, o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;

II - indicar, na nota fiscal referida no inciso anterior, como natureza da operação, "Outras saídas - Retorno simbólico de mercadoria recebida para industrialização", com suspensão do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo utilizados os CFOP 5.925 ou 6.925, conforme o caso;

III - consignar, na nota fiscal referida no inciso I, a expressão "Industrialização efetuada para outra empresa", com a utilização dos CFOP 5.125 ou 6.125, conforme o caso, destacando o valor do imposto, se devido, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será por este aproveitado como crédito, se for o caso.

Parágrafo único. O estabelecimento industrializador poderá emitir duas notas fiscais, uma para o retorno simbólico da mercadoria, nos termos dos incisos I e II, e outra referente à industrialização, conforme disposto no inciso III.

Art. 303. Na hipótese de a mercadoria transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de ser entregue ao adquirente, autor da encomenda, cada industrializador deverá:

I - emitir nota fiscal para acobertar o trânsito da mercadoria até o estabelecimento industrializador seguinte, sem destaque do imposto, contendo as seguintes indicações:

a) que a remessa se destina à industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nessa nota;

b) número, série e data da nota fiscal que serviu para acobertar a mercadoria até o seu estabelecimento e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do emitente;

II - emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, contendo as seguintes indicações:

a) número, série e data da nota fiscal que serviu para acobertar a mercadoria até o seu estabelecimento e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

b) número, série e data da nota fiscal referida no inciso anterior;

c) valor da mercadoria recebida para industrialização e valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;

d) destaque do imposto, se devido, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será por este aproveitado como crédito, se for o caso.

Logo, não há como acatar os argumentos da defesa, uma vez que não foram observadas quaisquer disposições legais, conforme acima detalhado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, uma vez constatada a saída das mercadorias, sem a respectiva nota fiscal de entrada, correto o entendimento de que as referidas entradas ocorreram desacobertadas de documentação fiscal.

Importante esclarecer que o Fisco utilizou, como base de cálculo das entradas, os mesmos valores constantes das notas fiscais de saída, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 07 e notas fiscais de saída de fls. 15, uma vez que não foram apresentados quaisquer documentos referentes às citadas entradas, de acordo com as disposições contidas nos art. 53, inciso I e art. 54 do RICMS/02, os quais não foram contestados pelo Impugnante.

Cumprido destacar, ainda, que as mercadorias em questão estão enquadradas na Substituição Tributária, prevista no art. 12-a c/c capítulo 17, da Parte 2, do Anexo XV do RICMS, razão pela qual está sendo exigida a Multa de Revalidação em dobro, prevista no § 2º, inciso III do art. 56, da Lei nº 6.763/75.

Ocorre, todavia, que por ocasião das saídas, as mercadorias, objeto da autuação, conforme denotam os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFES, às fls. 51, 52, 56, 62 e 64, foram destinadas à Prefeitura Municipal de Governador Valadares, sem o destaque do ICMS.

Conforme alegado na impugnação, trata-se, a Autuada, de uma associação sem fins lucrativos, visando manter o desenvolvimento de pequenos agricultores da zona rural do distrito de Penha do Cassiano e que uma de suas atividades é a execução de programas para a agricultura familiar, para agricultores associados e que possuem declaração de aptidão junto ao PRONAF.

Embora nos referidos DANFES não conste o dispositivo legal que ampare as saídas sem o destaque do ICMS, o item 186 do Anexo I c/c art. 6º do RICMS/02, prevê a isenção para as operações de gêneros alimentícios promovida por agricultor ou suas organizações com destino à rede municipal de ensino, em função do Programa de Aquisição de Alimentos, desde que a organização possua declaração de aptidão ao PRONAF, nos seguintes termos:

Anexo I do RICMS a que se refere o art. 6º:

186	Saída, em operação interna, de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696,	Indeterminada
-----	--	---------------

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.	
	186.1	A aplicação da isenção fica condicionada a que: a) o agricultor familiar e empreendedor familiar rural ou suas organizações sejam detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); b) as saídas não ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor.
	186.2	A isenção prevista neste item alcança as aquisições efetuadas pelas Unidades Gestoras - Caixa Escolar.
	186.3	A isenção prevista neste item aplica-se às saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados neste item.

A Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF é apresentada pela Autuada, às fls. 71 do PTA.

Portanto, uma vez que já se conhece as saídas das mercadorias e que estas ocorreram com a isenção do ICMS, não é o caso de se exigir a substituição tributária do ICMS, na entrada, para a operação posterior.

Dessa forma, reputa-se indevida a exigência da Multa de Revalidação em dobro, nos termos do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75, devendo ser cobrada, tão-somente, a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), conforme art. 56, inciso II do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de revalidação ao percentual de 50% (cinquenta por cento). Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Alea Bretas Ferreira.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017.

Marco Túlio da Silva
Presidente

Cindy Andrade Moraes
Relatora

D

CC/IMG